

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 5010314-45.2019.8.24.0054

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou simplesmente "AJ"), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda **SILMES COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA-EPP** ("Silmes"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de evento 156, requerer e expor o que segue:

1. Na r. decisão de E154 o d. Juízo acolheu a cota ministerial de E139, determinando a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para se manifestarem acerca das objeções de eventos 78, 108, 118 e 133.

Antes, porém, de serem examinadas as objeções dos movimentos acima citados, se faz necessária que sejam determinados pelo d. Juízo alguns atos processuais previstos na Lei 11.101/2005, consoante passa a expor.

2. Em primeiro lugar, o prazo para objeções somente se finda após a publicação do edital previsto no **art. 55, parágrafo único da Lei 11.101/2005**, ainda que já tenha havido anterior publicação do edital previsto no art. 53 parágrafo único da Lei 11.101/2005. Confira-se:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Assim, em que pese as objeções já apresentadas, o prazo final para apresentação de todas as objeções findará com a publicação do edital previsto no §2, do art. 7º da Lei 11.101/2005, cujo pedido de publicação foi formulado no evento 130 e cujos termos aqui reitera.

Sendo assim, não obstante as objeções já apresentadas (eventos 78, 108, 118 e 133) das quais a Administradora Judicial exara ciência, necessária a publicação do edital previsto no art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005, cuja minuta foi apresentada no evento acima citado e segue retificada anexa, contendo inclusive a ressalva do art. 55 da Lei 11.101/2005.

3. Em segundo lugar, é importante frisar que não caberia nesse momento processual a análise e manifestação de mérito acerca das objeções apresentadas, as quais devem ser debatidas em assembleia geral de credores, na forma do art. 56 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUI PELA ADEQUAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E, QUANTO ÀS MATÉRIAS ALEGADAS EM OBJEÇÃO, RECONHECIDAS COMO ATINENTES AO MÉRITO, REMETE A ANÁLISE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 1. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. ALMEJADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. QUESTÃO QUE SE SUBMETE AO RITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PARTICULARIDADES DO PROCEDIMENTO. - Ausente a possibilidade de êxito da preliminar de não conhecimento do recurso com fundamento no rol taxativo do art. 1.015 do CPC que prevê as hipóteses recorríveis por meio de agravo de instrumento. As particularidades que envolvem o procedimento da recuperação judicial, não guardam consonância com o pretendido impedimento recursal. - No caso, deve-se conferir interpretação extensiva ao dispositivo legal citado, de modo a serem observados os desígnios buscados pelo procedimento especial, tais como o de preservação da empresa e interesse dos credores, que não seriam alcançados caso todas as questões decididas interlocutoriamente tivessem sua discussão recursal postergada para futura apelação.

2. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADEQUAÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE NA JUDICIAL FORMA EXIGIDA PELO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05. **OBJEÇÃO DE AO PLANO. MATÉRIA DE MÉRITO. CONVOCAÇÃO DACREDORES ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. ART. 56 DA LEI DE FALÊNCIAS. SOBERANIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA** POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DE DELIBERAÇÃO E DE ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS APROVADAS. HIPÓTESES INEXISTENTES. - Cumpre ao Judiciário o controle de legalidade do plano de recuperação para o fim de apurar a sua adequação, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

- **A apresentação de objeção por parte dos credores em que se discute o mérito do plano de recuperação, justifica a convocação de assembleia geral de credores para a correspondente deliberação (art. 56 da Lei de Falências).** - A decisão da assembleia geral de credores que aprova o plano de recuperação judicial é soberana, de sorte que ao Judiciário não cabe nela intervir, salvo em caso de descumprimento das formalidades de deliberação e de ilegalidade das cláusulas aprovadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0034500-47.2018.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 07.11.2018, destacamos)

Todavia, não há como se convocar a assembleia antes de findo o prazo para objeções consoante acima citado.

4. ANTE O EXPOSTO, a fim de possibilitar o andamento regular do feito, requer-se seja recebida a lista apresentada no mov. 130, com as análises realizadas, e que seja determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexa.

Após, decorrido o prazo de trinta dias do edital, serão indicadas as datas para realização da assembleia geral de credores, a fim de que sejam debatidas as objeções já apresentadas e aquelas que ainda poderão ser apresentadas.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio do Sul, 18 de outubro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515